

## NOVIDADES DA REFORMA TRABALHISTA – FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, chamada equivocadamente de “imposto sindical”, é oriunda do fascismo italiano e tem como o objetivo atrelar e submeter as lideranças sindicais aos interesses do Estado (“peleguismo”), seguindo a conhecida máxima de Benito Mussolini: “Tudo no Estado, nada contra o Estado, e nada fora do Estado”.

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), com a promessa de modernizar as relações de trabalho, alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, estabelecendo que o recolhimento da contribuição sindical, seja profissional ou patronal, passaria a ser facultativa, perdendo, assim, o seu caráter obrigatório. Tal alteração legislativa deixou as entidades sindicais preocupadas, vez que perderiam sua maior fonte de receita, levando alguns sindicatos a discutir o tema perante o Poder Judiciário Trabalhista.

A tese adotada pelos sindicatos é a seguinte: somente lei complementar poderia retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, tendo em vista o quanto disposto no artigo 146, III, c/c o artigo 149, ambos da CF/88. Além disso, argumentava-se que a reforma tiraria a maior fonte de receita dos sindicatos, impossibilitando-os de cumprir seus deveres institucionais a contento. Algumas decisões judiciais vinham acolhendo tal entendimento, causando uma grande insegurança jurídica.

Final de contas, a Lei 13.467/2017 poderia ter retirado a obrigatoriedade da contribuição sindical? O legislador feriu a Constituição? Entendemos que a reforma trabalhista é constitucional, não prosperando nenhum dos argumentos trazidos pelos sindicatos.

Vejamos: o artigo 146, III, da CF/88 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre a *“definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”*, sendo importante mencionar que contribuição sindical e imposto são modalidades de tributos distintas.

O CTN, por sua vez, cumpre o papel estabelecido no artigo 146, III, da CF/88, definindo tributo como *“(…) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

O artigo 149, também da CF/88, por sua vez, reserva à União Federal a competência exclusiva para instituir (“criar”) contribuições de interesse das categorias profissionais ou

econômicas (a exemplo da contribuição sindical), observando o disposto no mencionado artigo 146, III, da CF/88. Vale dizer o seguinte: lei ordinária federal (CLT, por exemplo) pode instituir a mencionada contribuição, bem como extingui-la, devendo observar, contudo, as regras gerais estabelecidas em lei complementar.

Como se pode notar, a CLT nunca cumpriu o papel constitucional de definir o que vem a ser tributo ou estabelecer outras regras gerais em matéria tributária. O texto consolidado (tido como lei ordinária) apenas instituiu o tributo “contribuição sindical”, fundamentando o seguinte raciocínio: se uma lei ordinária criou a contribuição sindical (CLT), uma lei ordinária pode extingui-la.

Logo, a Lei 13.467/2017, ao retirar a obrigatoriedade da contribuição em destaque, extinguiu o tributo “contribuição sindical” e criou uma contribuição de natureza não tributária, impondo o seu pagamento apenas àqueles que, espontaneamente, queiram contribuir com o respectivo sindicato de classe, deixando de ser *“prestação pecuniária compulsória”* (como dito na Constituição).

Vale, ainda, acrescentar que a reforma trabalhista trará maior autonomia aos sindicatos, privilegiando o princípio da liberdade de associação, vez que afastará os sindicatos dos braços do Estado, ligação essa que viabilizava todos os tipos de absurdo, especialmente o apoio de sindicatos a determinados partidos políticos e causas totalmente estranhas aos interesses dos trabalhadores.

Na data de hoje (29.06.2018) o STF finalmente decidiu a questão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.794, que se estendeu às demais ADI's sobre o tema e à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55. Por decisão dividida (6x3), o STF entendeu que o caráter facultativo da contribuição sindical trazida pela Lei 13.467/2017 é CONSTITUCIONAL.

Embora o Ministro Relator, Edson Fachin, em extenso voto tenha sustentado principalmente a tese de que o fim da contribuição sindical retiraria um dos pilares do sindicalismo brasileiro, prevaleceu a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, seguindo a linha do parecer já apresentado pela Procuradoria Geral da República.

O acórdão relativo a esse julgamento, obviamente, ainda não foi publicado, mas o que se pode dizer, com toda certeza, é o seguinte: o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é um importantíssimo passo para a evolução do sindicalismo brasileiro. Em termos claros, os sindicatos deverão arregaçar as mangas, cativar a sua categoria e demonstrar a importância do seu trabalho, de modo que seus membros tenham interesse de contribuir com sua causa. Finalmente, consegue-se vislumbrar, no particular, o início da separação entre o público e o privado.

Por Adelson de Almeida Filho, Advogado Associado de Ruben Viegas – Eliana Aló Advogados Associados.